



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Referente: Projeto de Lei n.º 053 de 31 de outubro de 2023, autoria do Poder Executivo Municipal que, “Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2024.”

Este Projeto de Lei estabelece o Orçamento Geral do Município de Boa Esperança do Sul para o exercício financeiro de 2024, de modo a estimar a Receita e fixar a Despesa no patamar de R\$ 78.293.000,00 (setenta e oito milhões, duzentos e noventa e três mil reais).

O artigo 2º do Projeto de Lei prevê o orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social, fixando-se a receita, respectivamente, em R\$ 52.826.600,00 e R\$ 25.466.400,00.

Estabelece que as receitas serão realizadas mediante a arrecadação de tributos, renda e outras receitas correntes e de capital, conforme observância da legislação e das especificações constantes no Anexo n.º II da Lei n.º 4.320/64.

Ademais, dispõe que a despesa será realizada conforme a discriminação dos quadros Programas do Trabalho e Natureza de Despesa, desdobrando-se por órgãos, por funções, por sub-funções e por natureza da despesa. Ou seja, esses programas demonstram como o dinheiro público arrecadado (receitas) será gasto.

No presente projeto de lei, tem-se que o Orçamento Geral do Município estima a receita e fixa a despesa em R\$ 78.293.000,00 (setenta e oito milhões, duzentos e noventa e três mil reais), sendo apresentado no artigo 2º do Projeto de Lei em apreço o desdobramento das receitas. Já no artigo 3º do referido PL, as despesas são também desdobradas em funções, subfunções e por natureza.

Ademais, o artigo 7º do Projeto de Lei n.º 053/2023 traz cinco hipóteses de autorização para o Poder Executivo. Dentre elas, as

8



Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul

Rua General Osório n.º 299 - Centro - CEP 14930-000 - Fone/Fax: (16) 3346-1424
Boa Esperança do Sul - Estado de São Paulo

mais relevantes de se comentar são as dos incisos II e III, que tratam sobre a abertura de créditos adicionais.

Os créditos adicionais suplementares estão previstos nos artigos 41 a 43 da Lei n.º 4.320/64, sendo que para sua abertura é imprescindível a observância do artigo 43, que dispõe sobre os recursos disponíveis para a abertura do crédito suplementar, o que é expressamente disposto no inciso II do artigo 7º do Projeto de Lei n.º 053/2023.

Ressalta-se que, por força do artigo 167, V da CF/88, é vedada a abertura de crédito adicional suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Em relação ao limite percentual instituído por meio do inciso IV do art. 7º deste projeto em apreço, tem-se que o mesmo é legal, pois é nesse momento que se estabelece tal limite, mas que a abertura depende de prévia autorização legislativa e com a indicação dos recursos correspondentes. Ou seja, o papel do Poder Legislativo é de extrema importância, de modo a realizar o controle interno com o condão fiscalizatório.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e Assessoria Jurídica, , somos a favor da aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2023.

Comissão de Finanças e Orçamento

Fauze Antonio Roin Buainain
Presidente

Vanderlei Marques
Relator

Maurício Clodoaldo Bueno de Goes
Membro